

A. I. Nº - 000.843.245-7/03  
AUTUADO - BRUMILY MODAS LTDA.  
AUTUANTE - ELIZABETH SANTOS CABRAL DE SOUZA  
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE  
INTERNET - 05.06.03

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0196/01-03**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovado o cometimento da infração. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Lavrado em 11/03/02, o Auto de Infração, acima identificado, faz exigência de multa no valor de R\$690,00, em decorrência de venda de mercadoria à consumidor final desacobertada de documento fiscal, apurada através de auditoria de caixa.

Nas suas alegações de defesa (fl. 11), o autuado disse que, por ser revendedor de confecções em geral, todos os clientes, que no seu estabelecimento compram mercadorias, recebem uma nota de orçamento do vendedor para, em seguida, dirigir-se ao caixa, pagar, retirar a mercadoria e receber o documento fiscal

A autuante, quando de sua visita, encontrou esses orçamentos, que na realidade só se constituíram de efetivas vendas o valor de R\$386,50, cujas notas fiscais foram emitidas. Entretanto, a fiscal somou todos os valores, solicitou o talão de notas fiscais e pediu que fosse emitido documento fiscal com o valor encontrado. Entendeu que esta atitude se caracterizou como bitributação.

Requeru a improcedência e o conseqüente arquivamento do Auto de Infração.

A autuante ratificou o Auto de Infração (fl. 19), entendendo que os argumentos de defesa careciam de base para serem aceitos.

**VOTO**

A acusatória foi a aplicação de multa, no valor de R\$690,00, pela venda de mercadoria à consumidor final sem a emissão do documento fiscal, detectada através de auditoria de caixa.

Em visita fiscal ao estabelecimento autuado no dia 11/03/03 as 16:20 h (fl. 02) a autuante verificou que a empresa estava transacionando sem emitir nota fiscal de venda á consumidor final. Nesta situação, “trancou” a Nota Fiscal nº 007986, realizou uma auditoria no caixa da empresa, quando verificou a não emissão de qualquer documento fiscal, e solicitou que fosse emitida nota fiscal relativa as vendas efetuadas até aquele momento, o que foi feito através da Nota Fiscal nº 007987 no valor de R\$585,19 (fl. 4 e 5).

A alegação de defesa é insubstancial para descharacterizar a infração. A falta de emissão do documento fiscal foi apurada e inclusive confessada, vez que por ele mesmo dito que o valor das vendas foi de R\$386,50 e não de R\$585,19, já que sobre algumas notas de orçamento não foram

fechadas as vendas.

A este respeito esclareço que se as vendas foram de R\$386,50 e não de R\$585,19 como constava dos pedidos (orçamentos), este fato deveria ter sido informado no momento da ação fiscal. Por outro lado, se as vendas sem nota fiscal foram de valor outro que o encontrado na fiscalização, neste momento o fato não é relevante, pois aqui não se estar a cobrar imposto e sim penalidade pelo descumprimento de uma obrigação acessória. O importante é que vendas foram realizadas sem emissão de notas fiscais.

Além do mais, as notas fiscais no valor de R\$386,50, trazidas pelo impugnante para afirmar que não transacionou sem emissão de documento fiscal, apenas confirma a autuação, pois documentos emitidos, todos (nº 007988 a 00799), após ação fiscal.

A única permissão regulamentar da não emissão do documento fiscal no exato momento da ocorrência da operação comercial, caso não seja solicitado pelo consumidor final, encontra-se expressa no art. 236 do RICMS/97. No mais, determina o art. 42, XIV-A, “a” da Lei nº 7.014/96, vigente:

*Art. 42 - Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:*

*XIV-A - R\$ 690,00 (seiscentos e noventa reais), aos estabelecimentos comerciais:*

- a) que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente;*
- b) .....*

Diante das determinações legais, emanadas da legislação tributária vigente, a infração está caracterizada.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, para exigir o pagamento da multa no valor de R\$690,00.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 000.843.245-7/03, lavrado contra **BRUMILY MODAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a” da Lei nº 7.014/96, acrescentado pela Lei nº 7.438/99, de 18/01/99, com alterações da Lei nº 7.556 de 20/12/99, nº 7.753 de 13/12/00 e nº 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de junho de 2003.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR